

PROCESSO : 20232700400016 EPAT 28893

RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFICIO

RECORRENTE : CARAMORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de créditos fiscais no valor de R\$ 489.341,11 no período compreendido entre janeiro/2019 e maio/2021. Tal infração cometida é decorrente de aproveitamento de créditos de bens destinados a uso e consumo e da compra de materiais de construção para aplicação na construção de sua sede

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não houve notificação prévia nos moldes do FISCONFORME, que os créditos para a instalação do estabelecimento e bens do ativo imobilizado podem ser apropriados, que requer o mesmo percentual de aproveitamento de crédito usado na área comercial do supermercado, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração, excluindo o período de 2019, que se encontra no crédito tributário, também, de outro auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo requer a manutenção do julgamento singular, pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de créditos fiscais no valor de R\$ 489.341,11 no período compreendido entre janeiro/2019 e maio/2021. Tal infração cometida é decorrente de aproveitamento de créditos de bens destinados a uso e consumo e da compra de materiais de construção para aplicação na construção de sua sede



Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

O Decreto 22721/2018, RICMS-RO, é claro quanto a isto no art.44, já citado neste PAT: RICMS-RO

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

I - (...);

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Bens, mercadorias e serviços alheios à atividade da empresa são aqueles que não fazem parte da atividade-fim da empresa, ou seja, quando integrar a sua atividade-meio

O Al nº 20232700400023 diz respeito a infração de apropriação indevida de créditos do ativo permanente – CIAP em valores superiores ao permitido de acordo com as regras dos incisos do § 4º do art.31 da Lei 688/96.

Este Al nº 20232700400016, aqui sob análise, trata da infração de apropriação indevida de créditos referentes aos materiais de uso e consumo e materiais usados na construção do ativo permanente (vide planilha em excel na pasta "Notificações"). PORÉM, em uma análise mais detalhada nas planilhas do material em excel deste



Al e das informações repassadas pelo julgador de 1ª instância do outro AI, nº 20232700400023, que se refere a mesma empresa e cujo período fiscalizado está contido dentro do período do Auto de Infração que ora estou julgando, pude constatar que: através de batimentos de dados das numerações das NFes, datas e chaves de acesso, todas (100%) das NFes do período de 2019, são comuns aos dois Autos de Infração. Motivo pelo qual foi decidido, entre os julgadores, que o outro AI citado permanece como está, e este AI terá os valores, referentes ao ano de 2019, anulados, por se configurarem em "bis in idem".

Uma das questões controversas desta lide diz respeito às argumentações do contribuinte quanto às intimações onde o mesmo entende que não foi intimado do início da ação fiscal. Vale ressaltar que as intimações de início de fiscalização têm o condão de excluir a espontaneidade do contribuinte em sanar as irregularidades após iniciado o procedimento fiscal, o que nesse caso, não ocorreu. Porém, tal situação não causa nulidade do feito fiscal, apenas que o contribuinte tem a possibilidade de, caso houvesse eventualmente saneado as irregularidades decorrentes das apropriações indevidas, poderia se beneficiar da espontaneidade. Nesse sentido, entendo que não há nada que macule a ação fiscal, uma vez que quando da intimação do Auto de Infração, os documentos que acompanham o processo foram encaminhados ao sujeito passivo que, por sua vez, efetuou sua defesa dentro do prazo estabelecido, inclusive, com o acatamento pelo fisco da sua solicitação de prorrogação para apresentação da defesa, conforme consta dos Autos



Outra questão trazida pela defesa se refere ao fato de que não houve a intimação para regularização pelo FISCONFORME uma vez que foi autuado pelo Fisco e entende que devia ter sido intimado para regularização antes de ser autuado, que entende que houve falta de igualdade de tratamento entre contribuintes uma vez que existem casos em que houve intimação para regularização. Essa questão já fora discutida em várias outras sessões de julgamento realizadas nesta corte e o entendimento é que a legislação não determina que o contribuinte seja "obrigatoriamente" intimado para regularização e tal contexto é discricionário da própria administração tributária. Saliente-se que o Art que disciplina o Fisconforme não obriga o fisco intimar o contribuinte quando a irregularidade envolve falta de pagamento de tributos.

Neste sentido, tendo sido excluído os valores referentes ao crédito tributário do exercício de 2019, em virtude do mesmo constar no auto de infração 20232700400023, o crédito tributário restou assim constituído:

	VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
ICMS	195.769,91	293.571,20
MULTA	256.517,83	387.927,99
JUROS	29.771,93	91.280,88
ATUAL.MONETÁRIA	59.477,97	46.179,02
	541.537,64	818.959,09



Porém, na lavratura do auto de infração, o autuante errou na base de cálculo da multa, utilizando-se de valores que não compõe a base de cálculo da mesma.

Assim, após a devida correção, o auto de infração tem o seguinte crédito tributário devido:

ICMS	293.571,20
MULTA	305.775,20
JUROS	91.280,88
ATUALIZ.MONETÁRIA	46.179,02
TOTAL	736.806,30

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e de ofício interposto para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração do valor devido.

É como voto.

Porto Velho, 09 de abril de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

Página 6 de 7



Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400016 - E-PAT: 028.893

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 042/2023

RECORRENTE : CARAMORI COM. E ALIMENTOS LTDAE FPE RECORRIDA : FPE E CARAMORI COM. E ALIMENTOS LTDA RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 045/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA — APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL- USO/CONSUMO E APLICAÇÃO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OCORRÊNCIA — Comprovado nos autos que o sujeito passivo se apropriou, indevidamente, de créditos fiscais referentes à aquisição de materiais destinados ao seu uso/consumo e aplicado em obra de construção civil. A não notificação pelo Fisconforme não gera nulidade, uma vez que é facultativa quando se trata do descumprimento de obrigação principal. Excluído o crédito tributário referente ao exercício de 2019, uma vez que o mesmo se encontra lançado no auto de infração 20232700400023, configurando bis in idem. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário. Recurso Voluntário e de ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL VALOR R\$ 1,360.496,73 EM 31/03/2023

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO VALOR R\$ 736.806.30

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fábiano CaétanoJulgador/Relator